

O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO

Natália Franzon de Azevedo¹

Anne Adele Gonçalves de Aguiar²

Sumário: 1. Introdução 1.1 Aspectos Introdutórios 2. Da Filiação 2.1 Dos Filhos Legítimos e Ilegítimos 3. Do Reconhecimento dos Filhos 3.1 Reconhecimento Voluntário 3.2 Reconhecimento Judicial 4. Da Natureza Jurídica 4.1 Da Negação da Paternidade e Impugnação do Registro 5. Das Hipóteses de Anulação do Registro 6. Conclusão 7. Referências Bibliográficas.

RESUMO: Almeja-se a expansão do conhecimento a título de compreensão das responsabilidades e consequências sucedidas do reconhecimento de paternidade e sua respectiva revogação. Aborda os efeitos advindos, os pontos fundamentais, o posicionamento legislativo atinente ao reconhecimento e suas demais formas. Enseja-se a obtenção do presente assunto, sendo este, matéria de constantes discussões e repercussões sociais. Tende-se a visualização dos requisitos do reconhecimento, sendo estes formados por três elementos fundamentais: elemento subjetivo, formal e objetivo. O reconhecimento emana-se do próprio pai, em razão que só o mesmo, sendo este capaz, possa exercer, não prosperando assim quando figurado por pessoa diversa. Estima-se como ponto fundamental a atribuição do status ao filho, sendo este, apto e regular para produção de efeitos. Constitui-se como atributo do reconhecimento a irrevogabilidade, ou seja, a medida que houver a pronúncia da vontade, a mesma torna-se um ato perfeito. Deste modo tem por fim demonstrar a realização do reconhecimento na sua essência, servindo de suporte para realização do presente trabalho.

Palavras-chave: Família. Reconhecimento de Paternidade. Impossibilidade. Revogação.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, Turma: DIR 142AN. E-mail: natalia_franzon@hotmail.com

² Especialista – Professora Orientadora. E-mail: anne.aguiar@univag.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Existem inúmeros grupos na sociedade. A família é sem dúvida alguma, o principal, de forma que esta desempenha um papel primordial, sendo revestida de significação psicológica, jurídica, social, o que resulta na transmissão de cultura.

A família pode ser conceituada como o núcleo de reprodução, afeto, proteção, cultura, ideologias e amor, haja vista que esse conceito não pode ser único e absoluto, pois não há delimitações para vincular uma estrutura que está crescendo a cada dia e desenvolvendo sua definição social.

A princípio a união estabelecida entre o homem e a mulher era considerada um dever cívico, sendo este dever para fins de procriação, de modo que os indivíduos gerados se dedicavam ao exército de seu país.

Com o passar do tempo essa concepção foi mudando, à medida que foi se vislumbrando a entidade familiar, o instituto do casamento.

A partir do século XX após os movimentos de emancipação e de liberação social, foi consagrada a maior proteção para os filhos, tendo como base o princípio da igualdade entre os mesmos.

A família passou a ser um organismo social e jurídico, pouco importando a sua origem, sendo constituída tanto pela filiação biológica como solidária.

1.1 Aspectos Introdutórios

No tocante a constituição familiar pode ser definida pelo afeto, não somente por laços sanguíneos, conferindo assim a repersonalização da entidade familiar.

A figura familiar hoje é definida pelos arranjos modernos, sendo que a deliberação tem como origem não só o matrimônio, mas também pode ser

configurada pela união estável, adoções, famílias mono parentais, podendo ser formadas por pessoas de sexo opostos ou iguais.

Além da Constituição Federal, há leis que normatizam o direito de família a toda criança e adolescente, como garantia vital para a identidade, formação, valores e integridade emocional.

A posse do estado de filiação origina-se por três figuras:

- a) A *“Reputatio”* revelada pela figura apresentada socialmente, ante a vivência de uma relação familiar entre um ascendente e descendente;
- b) A *“Nominatio”* denominada pela inserção do apelido ou do patronímico da imagem familiar perante terceiros;
- c) A *“Tratactus”* caracterizada pelo exterior tratamento liberado entre o que apresenta ser pai e filho.

A sociedade passou então a conviver com a figura pós-moderna, sendo redimensionadas pela igualdade de direitos entre a mulher e o homem, não havendo assim discriminação entre os filhos.

Ao mencionar sobre o assunto, Oliveira Leite afirma que:

A filiação não se funda apenas de laços de sangue, tornando-se a vontade individual a seqüência necessária do vínculo biológico. (Lisboa, 2008, 234)

Insta salientar que, o direito de filiação é atributo a toda criança e adolescente, vez que estas têm o direito de conhecer sua identidade e sua formação familiar.

Já no ponto de vista de Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (Diniz, 2011, 478/479)

Conforme Silvio Rodrigues: *“O que juridicamente estabelece o parentesco entre pai, mãe e o filho assim concebido é o reconhecimento”* (Rodrigues, 2008, 318).

Reconhecer um filho implica-se em uma série de direitos e obrigações. Consiste em um ato de declaração pelo qual o sujeito condiciona-se a paternidade, sendo este ato incluído no assento civil. Tende-se como modalidade o reconhecimento voluntário e o reconhecimento judicial, gerando efeitos e consequências, independente da modalidade que se reconhece bem como a atribuição ao status do filho o reconhecimento.

O reconhecimento de paternidade pode ocorrer de forma voluntária ou de forma judicial (forçada).

Ademais, sobre o reconhecimento dos filhos, Nader afirma que:

Reconhecimento, também denominado perfilhação, é o ato pelo qual alguém declara a sua condição de pai ou de mãe de pessoa nascida fora do casamento. Para alguém reconhecer a paternidade é condição necessária que não conste o nome do pai no assento civil (**NADER, 2009, p. 283**).

O consentimento do filho que atingiu a maioridade é indispensável, pois, a sua integração para o desejo do reconhecimento de paternidade ou maternidade é fundamental.

Em se tratando de filho menor de idade, ou seja, que ainda não atingiu a sua capacidade, ou ainda do filho incapaz que readquirir a capacidade por outra forma, este poderá impugnar o reconhecimento voluntário, em caso de não concordância.

Contudo, uma vez sendo realizado o reconhecimento passa a ser irrenunciável, incontestável, quando do ato registral não apresentar vício de consentimento, dolo ou coação.

2. DA FILIAÇÃO

2.1 Dos Filhos Legítimos e Ilegítimos

São denominados legítimos os filhos concebidos em decorrência do matrimônio, bem como os legitimados, designação dada aos filhos advindos de casamento putativo ou aparente.

Denominavam-se filhos legitimados os concebidos por pessoas que se encontravam em união ilícita, vez que posteriormente contraíram o matrimônio válido e eficaz.

Segundo Roberto Senise Lisboa:

A legitimação é o reconhecimento da filiação, feito conjuntamente ou em separado, pelos genitores do filho concebido de uma relação ilícita. (Lisboa, 2008, 236).

No tocante aos filhos ilegítimos ou bastardos, eram aqueles que não se originaram do matrimônio, isto é, concebidos fora da relação conjugal.

Compreendem-se ilegítimos a seguinte divisão:

a) Naturais – nascidos de genitores que não possuíam nenhum impedimento para contrair o matrimônio, no tempo da concepção;

b) Espúrios ou Naturdes – nascidos à época da concepção em que entre os genitores havia impedimento, que impossibilitava o casamento.

c) Adulterinos – concebidos na ocasião de relação extraconjugal, sendo que decorria do impedimento de um ou de ambos os genitores já terem contraído o matrimônio. Sendo que, a concepção dos filhos adulterinos podia ser: a *“patre”* e a *“matre”*.

d) Incestuosos – provenientes de impedimento em razão do grau de parentesco, ou seja, do vínculo de consanguinidade existente entre os genitores, sendo descendentes do coito ocorrido entre pessoas impedidas de se casarem.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi ao fazer menção ao respectivo assunto, proferiu seu parecer com o seguinte posicionamento:

O direito ao nome, à identidade e a origem genética está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana, assinalando que o direito a busca da ancestralidade é personalíssimo e possui tutela jurídica integral e especial nos moldes do art. 5º e 226 da CF-88. (Nancy, 2012, 632).

Os filhos concebidos na constância do casamento (matrimônio) presumem ser do cônjuge, estando assim elencado no artigo 1.597 do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O prazo de 180 dias estabelecido no inciso I, corresponde ao tempo natural da gestação ao ser instituída a sociedade conjugal, pois, a esposa poderia estar no período gestacional ainda quando noiva, ou seja, poderia a mesma ter casado grávida.

Acerca do prazo elencado no inciso II, é considerado mais amplo, pois tem por objetivo atingir todo o tempo de uma gestação, vez que a gravidez pode ter ocorrido no último dia da dissolução matrimonial.

Vale ressaltar que, em vista dos efeitos da Emenda Constitucional n. 66/2010, houve a atualização da menção da “separação judicial” para o “divórcio”.

Em se tratando dos últimos incisos do respectivo artigo mencionado, é importante destacar a diferença entre a concepção artificial homóloga e a inseminação artificial heteróloga.

A concepção artificial heteróloga ocorre quando ambos os cônjuges se dispõem do material genético. Já em se tratando da inseminação o procedimento ocorre por meio de material genético de terceiro, ou seja, indivíduo que não faz parte da relação conjugal.

Ademais que, em casos de fecundação artificial homóloga, ocorrendo o óbito do cônjuge – marido ou esposa – não perfaz a distância da presunção, sendo assim o afastamento não se configura.

A presunção se dá ainda no caso do inciso IV, quando a fecundação ocorre por embriões excedentários, decorrendo assim da concepção artificial homóloga, vez que o material obtido é de ambos dos cônjuges.

Por fim, o inciso V não descarta a figura paterna, mesmo que o material genético utilizado na concepção não pertença ao cônjuge, ante o

conhecimento do procedimento adotado, pois existe prévia autorização da ascendência genética.

Insta salientar que o artigo 1.598 do Código Civil, aduz sobre o prestígio que é atribuído a presunção paterna no matrimônio, pois esta permanece ainda que em decorrência do óbito do marido ou do término da união conjugal.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

A presunção tem um papel fundamental na vida dos filhos, vez que não pode ser afastada por mera prova, ou por circunstâncias alegadas (em casos de traição da genitora) ou ainda por confissão da mulher que aduz não ser o filho supostamente do marido.

A presunção relativa extrai-se dos artigos 1.599 a 1602 todos pertencentes ao Código Civil, sendo estes:

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Contudo, insta salientar que o reconhecimento dos filhos é um direito imprescritível e que uma vez reconhecido é resguardado, sendo assim meras provas ou circunstâncias não prosperam, ou seja, não o revoga.

3. DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

3.1 Reconhecimento Voluntário

O reconhecimento de filiação pode ser realizado de forma espontânea, ou seja, voluntária, sendo realizado especialmente aos filhos nascidos fora do casamento, sendo a perfilhação em geral extrajudicial.

Expõe Maria Berenice Dias: “O reconhecimento voluntário de paternidade independe de prova da origem genética” (DIAS, 2010, 369).

Portanto, o reconhecimento de forma voluntária é emerso ante a figura do matrimônio, sendo que muitas vezes no relacionamento o indivíduo por intermédio da convivência, da relação afetiva reconhece uma criança como filho, sendo que esta forma de reconhecimento pode ocorrer de determinadas maneiras, contendo assim previsão legal no artigo 1609 do Código Civil, que aduz:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

A respeito preleciona Mário de Aguiar Moura:

A nosso sentir, nada obsta ao reconhecimento complementar do outro pai, diretamente no assento de nascimento. A lei fala que o reconhecimento pode ser feito no próprio termo de nascimento. O termo é o ato que está no livro respectivo existente no cartório. Foi lavrado um dia e ali permaneceu. O que deve importar é a declaração de vontade livre para o reconhecimento (**Gonçalves, 2006, 297**).

No mesmo sentido entende Paulo Luiz Netto Lobô:

“Como não há relação de casamento entre os pais, com suas presunções, a declaração de reconhecimento voluntário é tomada

formalmente pelo oficial do registro, complementando-se o termo de nascimento. Se suscitar dúvida quanto à seriedade da declaração, o oficial a submeterá ao juiz competente para decidir. A lei não prevê a audiência prévia do genitor que fez a declaração de nascimento, mas deve ser recomendada no caso de dúvida do oficial de registro. De qualquer forma, o interesse prevalente é o do filho, devendo ser favorecido seu direito à relação integral de filiação” (Gonçalves, 2006, 297).

Já o inciso II do aludido artigo traz o reconhecimento por meio de escritura pública ou escrito particular. No que tange a escritura pode ser lavrada de forma específica para o reconhecimento, ou incidentalmente, desde que seja realizada de forma clara, ou seja, uma manifestação que não suscite dúvida.

O inciso III, preceitua sobre o testamento ainda que incidentalmente manifestado, pois não há exigência de um testamento com fim específico de reconhecimento.

No tocante ao inciso IV, faz-se alusão ao reconhecimento por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que o contém.

Uma vez que o genitor reconhecer a paternidade da criança, ainda que, tal reconhecimento seja feito em audiência que versar sobre assunto diverso ao reconhecimento, este será válido. Diante do reconhecimento o juiz encaminhará certidão ao Cartório de Registro Civil para que proceda a averbação no registro de nascimento do filho.

Por fim, o parágrafo único deste artigo faz alusão ao momento do reconhecimento. O reconhecimento pode ser feito antes do nascimento (na concepção) ou pode ser feito após o óbito, desde que haja descendentes vivos.

3.2 Do Reconhecimento Judicial

Nesse tópico tenho por objetivo abordar sobre o reconhecimento judicial, também denominado obrigatório, que é realizado por meio de uma demanda de investigação de paternidade.

A ação do reconhecimento tem como parte legítima ativa o mencionado filho, no caso do investigante e o Ministério Público, ocupando o papel de legitimado extraordinário.

Em se tratando da figura extraordinária do Ministério Público na atuação da Ação de Investigação de paternidade, emergiu-se uma grande discussão, tendo como ênfase o interesse e a intimidade do particular.

No tocante a legitimidade passiva, cabe ao pai, ou em caso da ação ser ingressada após a morte deste (“*post mortem*”) cabe assim aos herdeiros, no prazo decadencial de um ano após o óbito.

Ademais, na ação de investigação é pleiteado o reconhecimento da filiação, sendo este um direito personalíssimo do filho interessado, bem como é imprescindível. Neste sentido, eis a aplicação da súmula número 149 do Supremo Tribunal Federal e o seguinte julgado:

TJ-SP - Ação Rescisória AR 2546893020118260000 SP 0254689-30.2011.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 05/12/2012

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - Pretensão de novo julgamento com novo exame laboratorial em ação na qual pai e filha ajuizaram conjuntamente munidos de exame de DNA e requereram a exclusão do pai registral do assento de nascimento da então autora e inclusão do nome do pai biológico - Pai registral que era falecido à época - Herdeiros citados, que por sua vez não se opuseram ao pedido - Inexistência de prescrição ou decadência - As ações declaratórias ou negatórias de paternidade, são imprescritíveis - Inteligência da Súmula 149 do STF - O conhecimento inequívoco acerca da filiação, de qual família se é descendente e dos próprios pais e sucessores saberem acerca da realidade nas relações de parentesco é providência respaldada pelo direito e se afigura como manifestação do princípio da dignidade humana - É certo que o art. 485 do CPC ao tratar da sentença proferida com base em erro, quis se referir àquela que se baseou em incorreta apreciação da realidade fática - No caso, a dúvida gerada pela suposta inobservância do contraditório em regular dilação probatória não é pertinente - Houve observância do contraditório e as partes cederam à realidade espelhada no exame de DNA que trouxe grau de certeza de 99,99% de chance de ser a examinanda filha do examinando, o que equivale a uma certeza

quase que absoluta - Se os interessados se sujeitaram ao exame e os familiares inclusive aceitaram as conclusões tiradas neste procedimento laboratorial e no processo judicial, não houve violação do contraditório e a prova foi produzida nos autos de forma regular e válida - Sentença de improcedência com condenação da autora no pagamento das custas e honorários advocatícios.

O entendimento do novo legislador civil e a técnica utilizada consistem na não sujeição dos prazos decadenciais.

Vale ressaltar que após o óbito do filho que pleiteou pelo reconhecimento, tem-se o prazo processual de um ano para que seus herdeiros deem seguimento na propositura desta. Entrementes aos filhos menores ou incapazes, que não demandaram a propositura da ação de reconhecimento após o falecimento, poderão os herdeiros propor medida judicial compatível de acordo com a finalidade.

A investigação de paternidade é dotada de regras básicas, sendo estas:

a) A peça contestatória do pedido cabe exclusivamente aquele que é declinado como pai, sendo que só existe a possibilidade de substituição processual pelos herdeiros no caso de óbito do requerente, para que seja dada continuidade ao processo, uma vez que este já tenha sido instaurado.

b) A paternidade não provém de sinais exteriores, sendo assim entre os meios de provas admitidos em juízo à prova pericial é fundamental perante as outras admitidas.

Os meios probantes periciais mais utilizados na ação de investigação de paternidade são:

- A prova sanguínea de exclusão de paternidade, não podendo esta, assegurar de forma concreta que o requerido é genitor do requerente;
- O DNA perfaz prova dotada de forma quase absoluta, não podendo ser considerada suficiente para autorizar uma conclusão revestida de certeza absolutória da biologia e matemática resultante do exame auferido.

Além destes, há diferentes meios de provas que podem ser produzidos e que são admitidos, cabendo ao julgador analisar a valoração em detrimento de cada caso que está tramitando, segundo o caso concreto. Consistem nos casos de prova documental, testemunhal e outras.

O suposto pai pode recusar a realizar o exame pericial, com a justificativa de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Sendo assim, é possível a adoção desta recusa, mas tal medida resulta que se houvesse realizada o exame pericial poderia confirmar o que foi alegado pelo requerente, vez que o genitor teria uma decisão desfavorável.

c) A prova só poderia ser realizada se for constatado que o requerido e a genitora do requerente tenham mantido um relacionamento sexual, para assim, provar se o indivíduo é o pai da criança;

d) Os pedidos podem ser proferidos de forma cumulativa, como por exemplo: concessão do pedido de alimentos, porém, não concessão de caráter definitivo, sendo que esta, poderá ser concedida ante a realização do reconhecimento forçado de paternidade;

e) Ante o falecimento do suposto genitor, é possível que a ação investigatória de paternidade seja intentada em face do espólio.

4. DA NATUREZA JURÍDICA

4.1- Da Negação da Paternidade e Impugnação do Registro

A pessoa nomeada como genitor da criança poderá impugnar a paternidade.

Existem duas modalidades de impugnação, sendo estas: ação de impugnação de registro civil da paternidade e ação negatória de paternidade.

Nas duas modalidades mencionadas acima a medida tem natureza personalíssima, sendo assim cabe à pessoa a quem é “declarada” como genitor,

que tenha comparecido no momento do registro, a competência exclusiva para demandar a propositura da ação.

Paulo Lobô ao discorrer sobre o assunto assevera que:

Tratando-se de direito personalíssimo do suposto genitor, os herdeiros do marido somente teriam a iniciativa para assumir determinada situação processual se já iniciada pelo autor da herança. (**Livro do Lisboa, 2008, 244**).

A ação negatória de paternidade consiste na busca para equiparação dos direitos do filho e do suposto pai, sendo assim imprescindível. Atribui tanto para o genitor quanto para a criança o direito de intentar a propositura de uma ação com intuito de constituir ou desconstituir o vínculo de parentesco entre as partes.

Ademais, o requerente pleiteia pela prolação da sentença constitutiva da relação jurídica havida ou não entre as partes, sendo assim almeja a decisão judicial constitutiva negativa ou desconstitutiva da relação jurídica da ação investigatória.

Tal medida reflete de forma direta no psicológico da criança à medida que esta tem convivência com o suposto pai, possuindo vínculo afetivo com o mesmo e a qualquer tempo essa relação pode se desvincular.

A contestação da ação tem por objetivo contrariar a paternidade aduzida, de maneira que, o requerido alega não ser pai da criança. A diferença entre a ação de impugnação do registro civil da paternidade se perfaz pela impugnação diversa da modalidade da paternidade.

Em se tratando da impugnação do registro civil de paternidade esta visa à negativa da concepção, por meio da retificação de registro civil.

O Código Civil de 2002 não regulamenta de forma expressa essa figura, bem como não há mais vigência de prazo para a propositura da ação de impugnação do registro civil da paternidade.

A Lei de Registros Públicos autorizou a proposição da ação de retificação de registro, tendo como objetivo forçar o vínculo parental, até porque o contraditório em ambas as ações referidas, autoriza a dilação probatória necessária para a retificação do registro, se necessária, em caso de reconhecimento judicial.

Na ação de investigação de paternidade objetiva o reconhecimento do genitor, tem no polo ativo o suposto filho. A presente demanda possui um prazo maior e visa de imediato a desvincular ou destituir o parentesco.

A ação de impugnação almeja a retificação do registro civil de nascimento, com objetivo de eliminar o nome do autor que foi introduzido por ele próprio como legítimo pai, sendo assim a legitimidade “*ad causam*” recaí sobre o suposto pai, sendo almejado por este a imediata alteração do documento em si.

Ao lecionar sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves (2010) estabelece que:

Independente de ser o reconhecimento voluntário ou judicial é declaratório, pois a paternidade não será criada com o reconhecimento, será apenas declarada.

Ainda segundo o referido Doutrinador, temos que:

Tendo em vista que a lei não detalha a respeito da espécie de documento, ou escrito particular, entende-se que o reconhecimento pode ser realizado por declaração escrita, carta, podendo de igual maneira até ser feito em mensagem eletrônica, desde que não existam dúvidas atinentes à sua autoria e autenticidade.(**GONÇALVES, 2010, pág.**)

Independente da modalidade do reconhecimento –voluntária ou forçada – este é declaratório, vez que, declara uma ocasião já existente, não visa

assim alterar ou criar um estado de coisa, mas um ato legal que gera efeitos jurídicos.

5- DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DO REGISTRO

Nas hipóteses de erro, dolo, coação, simulação ou fraude no reconhecimento da paternidade, o pai pode propor a ação anulatória de registro de nascimento ou ação negatória de paternidade.

Porém, tais ações não poderão ser propostas, ainda que haja vício de consentimento, se já estiver configurada filiação sócio afetiva. Tal entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AI 940.451 - RS. Negatória de paternidade. Registro civil. Liame sócio afetivo. 1- O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (Art. 1º da Lei 8.560/92 e Art. 1.699 do CCB). 2- Para ser admitida a anulação do registro civil, deve ficar sobejamente demonstrada a ocorrência de vício do ato jurídico, isto é, coação, erro, dolo simulação ou fraude. 3- A mera não coincidência entre a verdade real e a biológica não justifica, por si, acolhimento do pleito anulatório, quando evidenciado liame sócio afetivo. Recurso provido por maioria.

Prática muito comum em nosso país é a denominada "adoção à brasileira", situação em que a pessoa, mesmo sabendo que não possui vínculo biológico com a criança, a registra como se fosse seu filho, construindo com esta um vínculo afetivo que impede a anulação do registro. Desse modo, nem mesmo a alegação de falsidade do registro é suficiente para excluir a paternidade sócio afetiva.

Ademais, no caso noticiado o próprio requerente deu causa à falsidade do registro e sendo assim, não pode beneficiar-se com a própria torpeza. Tal posicionamento já vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. CANCELAMENTO PELO PRÓPRIO DECLARANTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO DA DEMANDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA OBJETIVA. ATUAÇÃO QUE, IN CASU, NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR LEGITIMIDADE À PRETENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Salvo nas hipóteses de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, a pretensão de anulação do ato, havido por ideologicamente falso, deve ser conferida a terceiros interessados, dada a impossibilidade de revogação do reconhecimento pelo próprio declarante, na medida em que descabido seria lhe conferir, de forma absolutamente potestativa, a possibilidade de desconstituição da relação jurídica que ele próprio, voluntariamente, antes declarara existente; ressalte-se, ademais, que a ninguém é dado beneficiar-se da invalidade a que deu causa.

2. No caso em exame, o recurso especial foi interposto pelo Ministério Público, que, agindo na qualidade de custos legis, acolheu a tese de falsidade ideológica do ato de reconhecimento, arguindo sua anulabilidade, sob o pálio da defesa do próprio ordenamento jurídico; essa atuação do Parquet, contudo, não tem o condão de conferir legitimidade à pretensão originariamente deduzida, visto que, em assim sendo, seria o mesmo que admitir, ainda que por via indireta, aquela execrada potestade, que seria conferida ao declarante, de desconstituir a relação jurídica de filiação, como fruto da atuação exclusiva de sua vontade.

3. Se o reconhecimento da paternidade não constitui o verdadeiro status *familiae*, na medida em que, o declarante, ao fazê-lo, simplesmente lhe reconhece a existência, não se poderia admitir sua desconstituição por declaração singular do pai registral. Ao assumir o Ministério Público sua função precípua de guardião da legalidade, essa atuação não poderia vir a beneficiar, ao fim e ao cabo, justamente aquele a quem essa mesma ordem jurídica proíbe romper, de forma unilateral, o vínculo afetivo construído ao longo de vários anos de convivência, máxime por se tratar de mera "questão de conveniência" do pai registral, como anotado na sentença primeira.

4. "O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a não biológica (...). Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos" (Mauro Nicolau Júnior in "Paternidade e Coisa Julgada. Limites e Possibilidade à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais". Curitiba: Juruá Editora, 2006).

5. Recurso não conhecido

REsp. 234.833/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa.j. 25.09.2007. 4ª T. DJe. 22.10.2007. p. 276.

Neste aspecto, registrar o filho na denominada "adoção a brasileira" consiste em registrar filho alheio como próprio, não configurando erro ou falsidade no registro, logo, não se tem por passível a anulação.

Decorre de tal vínculo, o afeto, de modo que no próprio acento de registro conterà tal menção. Hipótese em que mesmo findo a relação afetiva, não se tem por possível o pleito de anulação deste, eis que esta declaração de paternidade tem se por irrenunciável.

6. CONCLUSÃO

Na realização do aludido trabalho teve-se por objetivo corroborar a importância advinda dos efeitos emergidos do reconhecimento de paternidade, vez que são fundamentais a toda as pessoas.

Diante disso, o “simples” ato de reconhecer um filho, implica em inúmeras obrigações e responsabilidades, tendo assim como principal objetivo proteger, amparar a criança ou adolescente.

Nota-se que o ato de reconhecer um filho, implica em inúmeros efeitos, vez que estes vigem a partir do reconhecimento e se prolongam no tempo, ou seja, não há um prazo final, pois uma vez realizado o reconhecimento este surtirá efeitos e não terá um fim.

A igualdade de reconhecimento dos filhos tem-se como principal objetivo, pois ainda nos dias de hoje ao se definir a personalidade do indivíduo é buscada suas raízes, sua descendência.

Aliás o ato do pai reconhecer o indivíduo como filho assegura ao mesmo o estado de filiação, vez que o sobrenome do pai passa a compor o nome do filho, dando assim uma origem, estabelecendo um parentesco.

O pai integra o poder familiar, adquirindo direitos e deveres em relação ao filhos. Assumindo deveres de cuidar, prover o sustento, dar carinho, amor, bem como adquire direitos de ter a companhia do filho, acompanhar seu crescimento, suas conquistas.

O filho fica munido de proteção, amparo e adquire sua origem, bem como se torna herdeiro do pai.

Porém, não basta por si só o ato de reconhecer, vez que seria fácil apenas reconhecer o filho, mas depois deixa-lo desamparado.

É certo, que os efeitos do reconhecimento não são suficientes ante a inércia do pai, ou seja, há obrigações do pai para com o filho, de modo que, se aquele não cumpri-las o filho estará munido de seus direitos, pois estes vem antes mesmo do reconhecimento.

Por fim, o presente estudo para a elaboração do trabalho foi voltado para garantir o instituto família, sendo importante ressaltar que família não só se compõe pelo pai, mãe e filho. Família é aquela que preserva os laços, garante que a criança passe por todas as suas fases e nunca lhe falte amor, carinho, respeito e dignidade. Não importa assim por quem a família é composta, mas sim o amparo, o cuidado que se proporciona ao filho.

Portanto, o reconhecimento aos filhos é de fundamental importância, pois estes terão como espelho o poder familiar, carregando os princípios, os valores e acima de tudo a dignidade que lhe foi dada.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. **Reconhecimento dos filhos. Manual de Direito das Famílias**. 7^a. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. p. 368-375;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 16^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.p.320-354;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26.ed., São Paulo: Saraiva, 2011. v.5.p 478-479;

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil. Direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.621-638;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 296-301;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Do reconhecimento dos filhos. Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 326-361;

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Do reconhecimento dos filhos. Direito Civil Aplicado: direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 227-252;

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil. Direito de família e sucessões.** 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 234-245;

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Filiação.** Curso de Direito Civil: direito de família. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 437-475;

NADER, Paulo. **Reconhecimento dos filhos. Curso de Direito Civil: direito de família.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 283-301;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Filiação fora do casamento.** Instituições de Direito Civil: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 345-401;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família.** 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.211-260;

<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/150917/para-stj-nao-e-possivel-anular-o-reconhecimento-de-paternidade-realizado-de-forma-espontanea-e-sem-vicios-de-consentimento> acesso em 23-04-19.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=84 acesso em 13-04-19.

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1914956/sumula-149-do-stf>. Acesso em 08-05-19.

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9188/recurso-especial-resp-234833>. Acesso em 08-05-19.

Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13-05-19.

Lei no 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 17-05-19.